# EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA XXXXXXXXXXXX

## **HABEAS CORPUS**

Pacientes: NOMES DOS ASSISTIDOS

Número do APFD na Origem:

Receptação. Primários. Ilegalidade no flagrante que perdurou 09 (nove) dias. Relaxamento. Prisão preventiva decretada de ofício. Ofensa ao sistema acusatório.

## I - DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DA ORDEM

Os pacientes foram presos em flagrante delito no dia xxxxxxxx, na cidade de Sete Lagoas/MG, sob acusação de que teriam praticado o crime tipificado no art. 180 do Código Penal, segundo capitulação feita pela autoridade policial e não alterada pela representante do Ministério Público em audiência de custódia. A prisão se deu no dia XX/XX/XXXX em XXXXXXXXX, por volta das XXhs. O auto de prisão em flagrante terminou de ser lavrado no dia seguinte, foi recebido pelo Poder Judiciário no dia XX/XX/XXXX, mas só foi levado à conclusão em XX/XX/XXXX, data em que o douto Magistrado da Xª Vara Criminal e do Tribunal do Juri de XXXXXXXXX julgou-se incompetente e declinou a competência para XXXXXXXXXXXXXXX. Na capital, a audiência de custódia dos pacientes foi realizada em XX/XX/XXXX.

Portanto, a audiência de custódia e consequente decisão acerca da

prisão em flagrante ocorreu 09 (nove) dias contados da prisão em flagrante.

Da ata de audiência de XXXXXXXXX (fl. XX), depreende-se que o Ministério Público teria opinado pelo relaxamento do flagrante e liberdade provisória com cautelares. E a Defensoria Pública, segundo consta, teria requerido a conversão da prisão em flagrante em preventiva! Tal anotação está incorreta, vez que foi requerido, em realidade, o relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória. O douto Magistrado que presidiu a referida assentada iniciou dizendo que "Constato que o APFD, a despeito das manifestações tanto da Promotora como da Defensora Pública, está formalmente em ordem...", o que nos conduz à conclusão de que ambas as partes requereram o relaxamento da prisão em flagrante.

Contradição similar se evidencia também na ata de audiência de XXXXXXXX, vez que a Defensoria Pública requereu, da mesma forma, o relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória. No que toca ao parecer ministerial, remanesce a dúvida (fl. XX).

Diante disso e para dirimir qualquer dúvida, ouvimos a mídia, que contém a gravação da audiência de custódia, acostada à contracapa dos autos. E para nossa surpresa constatamos que a mídia juntada ao APFD nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX referia-se a terceira pessoa estranha aos autos. Por isso, foi requerida à Vara de origem a verificação dos fatos e, se possível, a localização e troca das mídias.

Do Relaxamento da Prisão em Flagrante

Segundo o artigo 310 do Código de Processo Penal (grifos e negritos nossos):

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do

"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm" \land art312..."

## art. 312 deste Código

, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança."

Entrementes, na espécie, houve demora exagerada, de modo que os pacientes ficaram presos, em flagrante, por 09 (nove) dias, sem manifestação do Poder Judiciário neste sentido.

O Conselho Nacional de Justiça resolveu, por meio da Resolução 213/2015, (grifos e negritos nossos):

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Muito embora o prazo de 24 horas, no entendimento do CNJ, deva ser contado da comunicação do flagrante e não da prisão em flagrante, é certo que toda prisão em flagrante deve ser apreciada pelo Poder Judiciário dentro deste prazo, e o Magistrado deverá decidir dentre uma das três possibilidades trazidas nos incisos do art. 310/CPP, sobretudo porque a prisão em flagrante não pode subsistir e permanecer no tempo.

A incompetência declarada pelo juízo da Xª Vara Criminal e Tribunal do Juri de XXXXXXX não justifica a demora de 09 (nove) dias para a apreciação da prisão em flagrante e apresentação dos pacientes ao juízo competente. Ora, o APFD foi recebido pelo Poder Judiciário em XXXXXXXX em XX/XX/XXXX, mas somente foi levado à conclusão em XX/XX/XXXX, oportunidade em que foi declinada a competência para XXXXXXXX. Cópia integral do APFD foi enviada, via malote digital, à distribuição da XXXXXXXXX no mesmo dia XX/XX/XXXX, porém, as audiências de custódia foram realizadas apenas XX (XXXX) dias depois, em XX/XX/XXXX.

Diferentemente do entendimento adotado no art. 1º da Resolução 213/2015 do CNJ, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 347 MC/DF, decidiu que em 24 horas contadas da prisão a pessoa presa em flagrante e o auto de prisão em flagrante devem ser encaminhados à autoridade judiciária competente, in verbis (grifos e negritos nossos):

"Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como 'estado de coisas inconstitucional'. (...) Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção

Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão" (STF, ADPF 347 MC/DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 9-9-2015, DJe 031, de 19-2-2016).

A ilegalidade é evidente e injustificável, tanto que a nobilíssima representante do Ministério Público também se posicionou pelo relaxamento da prisão em flagrante.

Não bastasse o vício que macula a prisão em flagrante, as atas de audiência de fls. XX/XXv não transcreveram com fidelidade os pedidos das partes, e mais, a mídia acostada à contracapa do APFD  $n^{\circ}$  XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX refere-se à pessoa estranha aos autos. Em síntese:

- . os pacientes permaneceram presos em flagrante por 09 (nove) dias, por ausência de decisão judicial;
- . os pacientes foram apresentados em audiência de custódia 09 (nove) dias contados da prisão;
- . há informações nas atas de audiência que não condizem com aquilo que realmente ocorreu na assentada; e
- . a mídia juntada aos autos também não se refere às audiências dos pacientes.

Por tais razões, a prisão em flagrante é ilegal e deve ser relaxada, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição Federal, e art. 310, I, do Código de Processo Penal.

Da Concessão de Liberdade Provisória

Acaso não seja acolhido o pedido supra, requeremos seja concedida a liberdade provisória aos pacientes.

Pois bem, a ordem pública não está sendo ameaçada, tampouco a ordem econômica, vez que os autos não trazem qualquer indicação de que os agentes irão delinquir no futuro. Consigne-se que o processo penal não possui a função de evitar condutas futuras, pois tal desiderato é inerente à polícia do Estado, sendo completamente alheio ao fundamento processual. Nas palavras do professor Aury Lopes Jr.:

"A prisão para garantia da ordem pública sob o argumento de "perigo de reiteração" bem reflete o anseio mítico por um direito penal do futuro, que nos proteja do que pode (ou não) vir a ocorrer. Nem o direito penal, menos ainda o processo, está legitimado à pseudotutela do futuro (que é aberto, indeterminado, imprevisível). Além de inexistir

um periculosômetro (tomando emprestada a expressão de ZAFFARONI), é um argumento inquisitório, pois irrefutável. Como provar que amanhã, se permanecer solto, não cometerei crime? Uma prova impossível de ser feita, tão impossível como a afirmação de que amanhã eu o praticarei. Trata-se de recusar o papel de juízes videntes, pois ainda não equiparam os foros brasileiros com bolas de cristal..." (Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.123).

Por sua vez, no que tange à manutenção da sua prisão por conveniência da instrução criminal, também não há qualquer indício de que os pacientes irão interferir na condução do processo. Aliás, a prisão cautelar não deve ser decretada por conveniência da instrução criminal, mas sim quando imprescindível à instrução criminal.

No tocante à garantia da aplicação da lei penal, também não há qualquer indicação de que eles não comparecerão a todos os atos do processo.

As considerações judiciais, data venia, mostram-se inaptas e insuficientes a fundamentar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Como dito, a autoridade policial imputou aos pacientes o delito de receptação, cuja capitulação não foi alterada em audiência de custódia. A pena máxima cominada é de 04 (quatro) anos de reclusão que, aliada à primariedade dos pacientes, não autoriza a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Portanto, ausentes as hipóteses previstas nos incisos do art. 313/CPP.

Entrementes, se se entender que se trata de imputação de roubo, acreditamos também não ter havido flagrante, pois nenhuma das hipóteses do art. 302/CPP está presente.

Segundo o militar condutor, no dia XX/XX/XXXX, por volta das XXhs, os pacientes teriam sido vistos às margens da XXXXXXXX, em XXXXXXXX, e teriam pedido carona ao XXXXXXXXX. E que logo a frente ele viu o veículo XXXXXXXXX abandonado e danificado, o qual teria sido objeto de roubo em XXXXXXXXXXX. Daí se depreende que os pacientes não estavam no veículo, mas distante dele e ambos negaram, na Delegacia de Polícia, que estivessem no veículo.

Todavia, o mesmo militar condutor continuou dizendo que iniciou um rastreamento e conseguiu deter os pacientes. Ora, eles já teriam sido avistados, o que não justificaria o rastreamento.

O roubo teria ocorrido em XXXXXXXXXXXX, por volta da XXh da manhã e os pacientes teriam sido abordados no mesmo dia em XXXXXXXX por volta das XXhs e não estavam na posse do veículo. Não houve continuidade entre os eventos, não houve perseguição, mesmo que interrupta, eles não foram encontrados, logo depois, na posse do veículo, de modo que nos faça presumir serem eles os autores da infração.

Em suma, se se entender que foram presos em razão do roubo, evidencia-se ausente situação flagrancial; se se entender que foram presos em razão de receptação, inexiste hipótese legal para a conversão do flagrante em prisão preventiva.

De toda sorte, requer seja considerado que não há notícia de violência real contra a pessoa e muito embora a vítima tenha informado que foi abordada por XXXXXXXX mediante arma de fogo, esta não foi apreendida, não sendo possível aferir tratar-se de arma verdadeiramente. Os pacientes negaram em uníssono a imputação.

No que toca a XXXXXXXXX, nos causa espécie seu reconhecimento. A despeito da palavra da vítima ter muito valor, ela teria sido reconhecida pela vítima como a mulher que adentrou o carro a XXX (XXXXXXX) metros do local, no período noturno, vez que os fatos se deram por volta da XXh da madrugada. Ou seja, dificilmente uma pessoa com capacidade visual normal teria condições de identificar a fisionomia de alguém a uma distância de XXX metros, mesmo durante o dia.

E, ainda, com base nas informações trazidas pela vítima, é de se inquirir: qual participação teria tido XXXXXXX? A vítima foi abordada por um único homem, não tendo qualquer auxílio da mulher que adentrou o veículo duzentos metros à frente. Aliás, nesta distância, não seria possível seguer dar cobertura à ação perpetrada.

Portanto, Excelências, mesmo que a mulher visualizada pela vítima fosse a paciente, ela não teve qualquer participação no fato.

Ainda no caso específico de XXXXXXXXXX, a prisão preventiva foi decretada ex officio pelo il. Magistrado, caracterizando, a nosso ver, verdadeira violação às normas previstas nos artigos 282, §2º, e 311, ambos do CPP, in verbis:

"Art. 282 (...)

§2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público." (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

"Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

"http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403. htm" \l "art1"

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

O que inarredavelmente viola o sistema acusatório. São os julgados (grifos e negritos nossos):

"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO FLAGRANTE RELAXADA **PELO** MAGISTRADO A OUO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO - INFRINGÊNCIA AO ART. 311 CPP CONSTRANGIMENTO ILEGAL DO **CONFIGURADO** ORDEM CONCEDIDA. alterações promovidas pela lei 12.403/2011 permitem ao Juiz a decretação da prisão preventiva de ofício somente na fase judicial. Portanto, a sua decretação ofício de em inguérito configura constrangimento ilegal por ofensa ao art. 311 do CPP, sendo o relaxamento da custódia cautelar medida que se impõe." (TJMG HC nº 1.0000.15.026870-4/000, 5<sup>a</sup> Câm. Criminal, Des. Rel. Eduardo Machado).

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO PRISÃO EM**FLAGRANTE** RELAXADA **PELO** JUIZ D. SINGULAR DE OFÍCIO, DECRETAÇÃO, DA PRISAO PREVENTIVA - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 311 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA. -Com o advento da Lei nº 12.403/11, tem-se que a prisão cautelar não pode ser decretada pelo Magistrado, de ofício, na fase administrativa. Inteligência do artigo 311 do Código de Processo Penal. O não cumprimento desta determinação constitui constrangimento e enseja o relaxamento da segregação ilegal." (TIMG HC  $n^{\underline{o}}$ 1.0000.12.095735-2/000, Rel. Des. Catta Preta, 2<sup>a</sup> Câm. Criminal, julg. em 11/10/2012, publ. em 22/10/2012).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO HOMOLOGADA. PRISÃO PREVENTIVA, DE OFÍCIO, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. PACIENTE PRIMÁRIO ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Havendo ilegalidade no auto de prisão em flagrante e não sendo cabível a sua homologação, não pode o pré-processual, magistrado, na fase representação da autoridade policial ou reguerimento do Ministério Público, decretar de ofício a prisão preventiva, sendo imperativo, em conseguinte o relaxamento da prisão em flagrante. Imperativa, por outro lado, para o decreto preventivo a indicação de o porquê a liberdade provisória colocaria em risco a ordem pública, não sendo a gravidade abstrata do delito, de forma isolada, suficiente para fundamentar a prisão preventiva. Trata-se de paciente tecnicamente primário. Face ao princípio constitucional da presunção de inocência, não cabe a segregação cautelar como pena. ORDEM CONCEDIDA. antecipação de LIMINAR RATIFICADA. (TJRS - 3ª Câm. Criminal, HC nº 70048099071, Rel. Francesco Conti, julg. em 19/04/2012).

PROCESSO PENAL. **HABEAS** CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA DE OFICIO. 1. Para que a Justiça seja justa, o juiz não deve, no nosso regime democrático, decretar de ofício prisão preventiva. No nosso democrático, um acusa, outro defende e o terceiro julga. As funções são distintas e bem definidas. 2. Diante da Constituição Federal de 1988 não é mais possível a decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz. O modelo inquisitorial é incompatível com o Estado Democrático..." (TRF 1ª Região, 12599/GO - 0012599-83.2012.4.01.0000, publ. em 13/04/2012).

"PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006 - ALCANCE. O preceito vedador da liberdade provisória - artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 - pressupõe a prisão em flagrante, não sendo adequado em se tratando de preventiva. PRISÃO PREVENTIVA - FORMALIZAÇÃO. De início,

a prisão preventiva pressupõe representação da autoridade competente, não cabendo transformar em regra a atuação de ofício em tal campo. PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTOS - IMPUTAÇÃO. A gravidade da imputação não respalda a prisão preventiva, sob pena de tornar-se, em certas situações, automática." (STF - 1

Turma, HC 107317, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 10/04/2012, publ. em 10-05-2012).

Sobre a matéria, as palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer: "Corrigindo antigo defeito, e, no ponto, divergindo do texto do art. 156, relativo às provas, a Lei nº 12.403/11 somente autoriza a decretação da preventiva de ofício, pelo juiz, quando no curso do processo. Na fase de investigação dependerá de provocação, seja da autoridade policial (por meio de representação - (...), seja por requerimento do Ministério Público. O juiz brasileiro não é mais o juiz do Código Penal de 1941, não lhe competindo zelar pela qualidade da investigação, ao menos desde o ano de 1988, por força da nova ordem constitucional. (...) É que, enquanto não provocado, não pode o juiz se imiscuir na persecução investigativa. Como se órgão correcional fosse (do Ministério Público e da Polícia Judiciária). Não cabe a ele analisar o material em produção na referida fase pré-processual, na medida em que a jurisdição somente se exerce, na administração da persecução, por provocação dos interessados." (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência - 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Atlas, 2013).

Na mesma esteira, Guilherme de Souza Nucci:

"(...) durante a investigação policial, o magistrado não pode decretar a medida cautelar de ofício; depende de provocação da autoridade policial ou do Ministério Público. Aliás, essa restrição merece aplauso; quanto menos o juiz atuar, de ofício, na fase policial, mais adequado para a manter a sua imparcialidade."

Ainda, os renomados Doutores Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa:

"Uma vez ouvido o preso, o juiz dará a palavra ao advogado ou ao defensor público para manifestação, e decidirá, na audiência fundamentadamente, nos termos do artigo 310 do CPP, acerca da homologação do flagrante ou relaxamento da prisão e, após, sobre eventual pedido de prisão preventiva ou medida cautelar diversa. Aqui é importante sublinhar, uma vez mais, que a prisão preventiva somente

poderá ser decretada mediante pedido do Ministério Público (presente na audiência de custódia), jamais de ofício pelo juiz (até por vedação expressa do artigo 311 do CPP. A tal 'conversão de ofício' da prisão em flagrante em preventiva é uma burla de etiquetas, uma fraude processual, que viola frontalmente o artigo 311 do CPP (e tudo o que se sabe sobre sistema acusatório e imparcialidade), e aqui acaba sendo (felizmente) sepultada, na medida em que o Ministério Público está na audiência. Se ele não pedir a prisão preventiva, jamais poderá o juiz decretá-la de ofício, por elementar. (Artigo "Afinal, quem continua com audiência de custódia? (parte 2)", http://www.conjur.com.br/2015-fev-20/limite-penal-afinal-guemcontinua-medo-audiencia-custodia-parte2, acesso em 16/09/2015).

XXXXXXXX é primária com antecedentes imaculados. XXXXXXXX possui registros em suas folha/certidão de antecedentes criminais que não devem ser considerados em seu desfavor, sobretudo porque não maculam sua primariedade, em homenagem ao postulado da presunção do estado de inocência, que não é mera divagação doutrinária, mas sim norma constitucional e salvaguarda dos direitos e garantias individuais. Nesse sentido, a jurisprudência pátria (grifos e negritos nossos):

ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. DF. FALTA FUNDAMENTAÇÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS SÓ POR SÓ. OUE. NÃO AUTORIZAM O DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE**OUE** O RECONHECIMENTO DUVIDOSO. **EFETUADO PELA** VİTIMA Ė IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA.1. Não compete a esta E. Corte analisar se o reconhecimento efetuado pela vítima é, ou não, duvidoso. Impetração não conhecida, nesta parte. 2. O fato de o réu ostentar antecedente criminal deve analisado como circunstância judicial, momento da fixação da pena. 3. A gravidade do delito, o modus operandi, e o concurso de agentes já foram considerados pelo legislador, no momento da fixação da pena abstrata e do regime prisional e, assim, não servem, isoladamente, como fundamento decretação da prisão preventiva indeferimento de pedido de liberdade provisória. 4. Impetração conhecida em parte. 5. Ordem concedida, para outorgar ao réu o benefício da liberdade provisória. (STJ - HC 120387 / RS. Ministro CELSO LIMONGI. DJe 21/09/2009).

Portanto, não é possível admitir que a gravidade em abstrato do delito se amolda a alguma das hipóteses que justificam a segregação cautelar, sobretudo quando a prisão em flagrante está eivada de nulidade.

Por fim, repisa-se que os pacientes são primários e possuem residência fixa.

## II - DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Ante a plausibilidade dos pedidos, demonstrado o fumus boni iuris, sendo visível e inegável o periculum in mora em manter-se a prisão dos pacientes, necessária a concessão de medida liminar, sob pena de se perpetuar o constrangimento ilegal representado pelo prolongamento descabido de uma prisão injusta.

#### III - DOS PEDIDOS

Todavia, não sendo este o entendimento a ser acolhido por este egrégio Colegiado, requer seja concedida a liberdade provisória, tornando-a definitiva após regular processamento, expedindo-se os competentes alvarás de soltura.

Pugnamos pela observância do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94, que dispõe que o Defensor Público será intimado pessoalmente em qualquer processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Instruem a presente petição cópias de documentos extraídos dos autos.

XXXXXXXXX, XX de XXXXXXX de XXXX.

Defensor Público DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXXX